



ASSUNTO

Registro interrompido, suspenso ou cancelado e a sujeição ao processo ético-disciplinar.

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS

Posso figurar como denunciado, mesmo estando com o registro interrompido, suspenso ou cancelado?

Resposta objetiva:

Nos casos de registro interrompido ou suspenso, o profissional de Arquitetura e Urbanismo permanece sujeito ao processo ético-disciplinar.

No caso de cancelamento, em que se extingue o registro, o profissional de Arquitetura e Urbanismo deixa de se sujeitar ao processo ético-disciplinar.

Fundamentação da resposta:

Nos termos do art. 19, da Lei nº 12.378/2010, percebe-se que serão legitimados passivos as pessoas naturais dos arquitetos e urbanistas e as sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, que, em conformidade com o art. 17, da referida Lei, no exercício da profissão, devem pautar suas condutas pelos parâmetros definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, estando sujeito às sanções disciplinares previstas no citado art. 19.

Serão legitimados passivos, portanto, os profissionais arquitetos e urbanistas e as empresas da área, com registro ativo no CAU e que praticam conduta (ação ou omissão), supostamente contrária às normas ético-disciplinares a que se sujeitam.

A questão se torna tormentosa, quando nos deparamos com casos de suspensão, interrupção ou cancelamento do registro, em que não se constitui o fato gerador da contribuição social de interesse das categorias profissionais (anuidade), prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal. Faz-se importante salientar, de início, que o dever de pagar as anuidades, que se constitui por meio da ocorrência do fato gerador (registro ativo do profissional), não guarda relação com a necessidade de obediência aos padrões éticos de conduta, esperado daqueles que possuem vínculo com o Conselho, em razão do título de arquiteto e urbanista, conforme o disposto na Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.



§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.

§ 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Art. 8º A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Da Interrupção e do Cancelamento do registro profissional

Art. 9º É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.

Oportunamente, salienta-se que o art. 9º, acima transcrito, faculta ao profissional e à pessoa jurídica a interrupção do registro, por tempo indeterminado, no período em que não estiver exercendo atividades técnicas, quando atendidas as normas estabelecidas pelo CAU/BR.

Na Resolução CAU/BR nº 018/2012, a interrupção do registro foi disciplinada da seguinte forma:

Art. 14. A interrupção do registro é facultada ao profissional que, temporariamente, não pretende exercer a profissão e que atenda às seguintes condições:

~~I – esteja em dia com as obrigações perante o CAU/UF, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 121, de 19 de agosto 2016)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de arquiteto e urbanista; e

III – não conste como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Relativamente às obrigações perante o CAU/UF citadas no inciso I, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês de atividade profissional contados até a solicitação da interrupção. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

(...)

Art. 20. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por infração à legislação reguladora da profissão e por falta ética, sujeitando-se às cominações legais e regulamentares aplicáveis, cabendo ao CAU/UF cancelar a interrupção do registro.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

Da análise dos citados dispositivos, percebe-se que é facultado ao profissional solicitar a interrupção do registro; o pedido, porém, será indeferido caso esse: ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de arquiteto e urbanista; ou conste como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei nº 12.378/2010.

A Resolução, contudo, foi infeliz na definição dos termos adotados como condição para o deferimento da interrupção facultativa, uma vez que no âmbito do processo



ético-disciplinar, não existe a figura do “autuado”, presente no procedimento fiscalizatório, que foi regulamentado pela Resolução CAU/BR nº 022/2012, nos seguintes termos:

Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.

Conforme se observa, considerar-se-á autuado o profissional após a lavratura do auto de infração, que é o ato que instaura o processo administrativo fiscalizatório. Por analogia, portanto, deve se considerar “autuado”, no âmbito da ética, o profissional que conste como parte denunciada, ou seja, após o acatamento pela CED-CAU/UF, que é o ato que instaura o processo ético-disciplinar, conforme o disposto no art. 23, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

Art. 23. Acatada a denúncia pela CED/UF, as partes deverão ser intimadas da instauração do processo ético-disciplinar.

§ 1º Na intimação do denunciado deverá constar:

I – indicação clara da forma de instauração do processo ético-disciplinar e dos fatos imputados;

II – indicação dos dispositivos supostamente infringidos e das eventuais sanções aplicáveis;

III – indicação do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, com os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco);

IV – indicação da possibilidade de pedido de sigilo do processo ético-disciplinar, hipótese em que somente as partes e seus procuradores terão acesso às informações e aos documentos nele contidos, nos termos do art. 21, § 1º da Lei nº 12.378, de 2010.

(...)

Desse modo, o trâmite prévio ao juízo de admissibilidade, não possui o condão de impedir a interrupção do registro do profissional, a qual só poderá ser indeferida se esse constar em processo, cuja denúncia foi devidamente acatada pela CED-CAU/UF.

Diferentemente, nos casos em que o profissional efetuar a interrupção do registro após a prática da suposta infração – deferida antes do acatamento da denúncia –, a ausência de registro ativo não deve impedir que ele responda ao processo ético-disciplinar, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 167/2018, que segue:

*Art. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, **sem se desligar do CAU**, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:*

I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;

II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e

III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU.

§ 1º A interrupção do registro profissional não implica a extinção do vínculo jurídico do arquiteto e urbanista para com o CAU, que continuará pertencendo ao quadro de profissionais inscritos, sujeito à lei de regência da Arquitetura e Urbanismo e ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.



§ 2º O profissional com registro interrompido estará impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil e de usar o título de arquiteto(a) e urbanista para fins de exercício profissional.

§ 3º A violação do disposto no § 2º sujeitará o profissional a sanções legais e ético-disciplinares por infração às disposições da legislação de regulamentação da profissão e do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Nesses casos, portanto, o profissional, ainda que se encontre com o registro interrompido, possui legitimidade passiva para responder a processo ético-disciplinar, por falta supostamente praticada no exercício da profissão, antes ou depois, da data da efetiva interrupção.

A suspensão do registro profissional, nos termos do art. 10, da Resolução CAU/BR nº 167/2017, decorre de: aplicação de sanção de natureza ético-disciplinar, de suspensão de registro, decorrente de decisão transitada em julgado em processo de mesma natureza, nos termos da regulamentação CAU/BR correlata; medida administrativa de suspensão de registro decorrente de decisão transitada em julgado, por inadimplência, em processo administrativo de cobrança de valores de anuidade ou multa, nos termos da regulamentação CAU/BR correlata; ou registro provisório ou temporário no CAU com prazo vencido e sem regularização ou pedido de prorrogação.

Nesses casos, o profissional fica **impedido** de exercer atividades técnicas e de utilizar o título de arquiteto e urbanista para fins de exercício profissional, mas **mantém o vínculo** jurídico com o CAU e continua **pertencendo** ao quadro de profissionais inscritos, **sujeito** à lei de regência da Arquitetura e Urbanismo e ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Diante disso, resta claro que, o arquiteto e urbanista, ainda que se encontre com o registro suspenso, possui legitimidade passiva para responder a processo ético-disciplinar, por falta supostamente praticada no exercício da profissão, antes, durante ou depois, do período da referida suspensão.

Faz-se importante ressaltar, nesse tópico, que compete ao sancionado encontrar substituto capacitado ou informar aos seus contratantes a necessidade de efetuarem a contratação de outro profissional habilitado, para prosseguimento de suas atividades técnicas, no período em que se encontrar impossibilitado de atuar, em razão da suspensão; sob pena de incorrer em novas infrações disciplinares.

O cancelamento do registro, por fim, nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 167/2017, decorre de: pedido de desligamento do CAU; falecimento do profissional; aplicação de sanção de natureza ético-disciplinar, de cancelamento de registro, decorrente de decisão transitada em julgado em processo de mesma natureza, nos termos da regulamentação CAU/BR correlata; ou decisão judicial com determinação de cancelamento de registro no Conselho de Fiscalização Profissional.

De modo distinto das causas citadas anteriormente, o cancelamento implica na **extinção do vínculo** jurídico do arquiteto e urbanista para com o CAU que **será excluído** do quadro de profissionais registrados e **não estará sujeito** às disposições da lei de regência da Arquitetura e Urbanismo aplicáveis aos arquitetos e urbanistas nem ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR. Após o cancelamento, o sancionado volta à condição de sem registro no CAU, estando proibido de realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais arquitetos e urbanistas e de usar o título de arquiteto e urbanista para fins de exercício profissional.

Há que se mencionar que, efetuado o cancelamento do registro, pela interpretação literal da regra prevista na citada Resolução, o profissional fica excluído do quadro de profissionais registrados, deixando de possuir legitimidade passiva para responder a processo



ético-disciplinar, por falta supostamente praticada no exercício da profissão, ficando sujeito apenas às cominações legais por exercício ilegal da profissão, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.378/2010.

A crítica que se faz a essa causa extintiva da legitimidade passiva é no sentido de que, ressalvada a hipótese de falecimento (que será analisada no capítulo pertinente à extinção da punibilidade), os demais casos não deveriam impedir o profissional de responder pelas infrações ético-disciplinares praticadas no período em que o registro se encontrava ativo, pois o simples cancelamento do registro não exclui a responsabilidade do profissional pelos atos por ele praticados, ainda que se sujeitasse apenas à penalidade de multa, diante da impossibilidade da aplicação das demais.

No que diz respeito à pessoa jurídica, faz-se importante referir que, ao nosso ver, a pessoa jurídica, via de regra, não se sujeitará ao regime disciplinar, uma vez que esta não possui vontade própria, sendo que suas condutas são efetivadas pela vontade de seu administrador, o qual, em sendo arquiteto e urbanista, sujeitar-se-á ao processo ético-disciplinar. Deste modo, ainda que seja possível a sujeição das pessoas jurídicas às sanções de natureza civis e administrativas, é imprescindível que o tipo da infração praticada não só se refira a prejuízos ao meio ambiente natural ou construído, ao patrimônio cultural, material ou imaterial, ou a violações aos limites da publicidade (conforme o disposto no art. 1º, da referida Resolução), mas também preveja a sua consumação independentemente do elemento intencional, ou seja, não dependa da vontade do agente.